



AO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GERENCIA DE AQUISIÇÕES – GERECA
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
PRODERJ

A empresa A3 Comércio, Locação e Assistência técnica de Maquinas e Equipamentos – Eirelli, CNPJ 11.931.735/0001-55, com sede a Av. Presidente Itamar Franco, 3840, sala 405, Cascatinha, Juiz de Fora/MG CEP 36.033-318, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de **V.Sa. TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR** o edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2020**, com amparo e observância integral da CF/88, a Lei 10.520/2002 com ampliação subsidiária da Lei 8.666/93 e decretos correlatos expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PREAMBULO

Face o edital acima, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais se adentre no mundo da coisa jurídica.

Portanto, cabe, neste sentido, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. Logo, a necessidade de alteração ou cancelamento do processo licitatório mencionado.

O Edital do presente certame está ferindo os Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para a locação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame. Tendo em vista a ampla participação no certame solicitamos que sejam avaliadas as seguintes especificações:

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM DECORRENCIA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Ao descrever o objeto do certame, a Administração transcreveu em seu termo de Referência suas necessidades, ocorre que seguindo as especificações técnicas almejadas, o órgão acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em análise às especificações técnicas é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos serão atendidas por uma única marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão.

Veja-se que existem muitos modelos de Multifuncionais e Impressoras que apesar de conter especificações até mesmo superiores, não atenderão o edital, pelo fato do mesmo exigir especificações que são restritivas à participação de fornecedores, uma vez que houve a transcrição na integra/especifica dos Fabricantes Citados acima, de modo que há que se poder alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração.

Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas no Termo de Referência, pode-se concluir que os fabricantes tradicionais de multifuncionais **Lexmark, Brother, Kyocera, Xerox, Canon e Ricoh** não atendem às especificações presentes no do referido edital.

A Administração restringiu seu edital, conforme abaixo exposto:

9.3.16. Os equipamentos deverão ser disponibilizados pela CONTRATADA em cada unidade e local definido pela CONTRATANTE e se tratando dos equipamentos do tipo I ao V, deverão possuir recursos capazes de tomar medidas de segurança ao detectar anormalidades na memória do sistema e qualquer tentativa de invasão de softwares, códigos e programas maliciosos.

Ressaltamos que a única certeza que **SOMENTE O FABRICANTE HP** será capaz de atender na integralidade as especificações exigidas no edital. (grifo nosso)

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração permanecer com essas especificações, pois certamente estará restringindo o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Com a limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Automaticamente, sem fabricantes capazes de atender as exigências, teremos uma diminuição do número de concorrentes o que inevitavelmente ocasionará em um fracasso do certame, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Em vista de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, corroboramos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas expostas a seguir:

Qualquer tipo de documentação restritiva - O que os órgãos licitantes usavam para garantir qualidade de produto, origem legal e suporte técnico, passou a ser usado por **ALGUNS FABRICANTES** como meio de **LIMITAR A COMPETITIVIDADE**, cerceando a emissão de tais cartas, **MESMO PARA REVENDAS AUTORIZADAS E CREDENCIADAS**, concentrando no fabricante o poder de decisão de quem vencerá o certame. Com esse poder centrado no Fabricante, o pregão passaria a ser apenas uma encenação. Assim, detalharemos justificativas legais e ampla jurisprudência que colaborara para a decisão desse Egrégio órgão a suspender a exigência deste documento.

Refere-se ao documento firmado entre o fornecedor e fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido. Como a responsabilidade é solidária no CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e o fabricante.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidores possuem políticas internas, que para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo as demais licitantes que buscam comprovar de forma legal e não fraudulenta as comprovações exigidas no referido edital. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas comerciais, uma vez que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a declaração aos licitantes.

Sendo assim a presente Impugnação faz-se necessário face aos vícios 045/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Muriaé. Onde apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o Órgão Licitador retifique e republique o Edital ausente dos vícios suscitado.

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de locação/venda de impressoras e multifuncionais detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos necessários ao órgão licitante.

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, o que revela ilegal direcionamento.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas

objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Observa-se, Digníssima Comissão, que consta como documentos previstos no Edital no item 1.4 abaixo transcrito:

10.8.3 Comprovação relativa à condição da empresa de revendedora e assistência técnica autorizada dos produtos (multifuncionais, copiadoras e impressoras) ofertados como componentes das EDS através de documento emitido pelo fabricante, em nome da licitante, com emissão não superior a 180 dias da data de realização do certame.

10.8.4 Comprovação de que os produtos (multifuncionais e impressoras) ofertados como componentes das EDS são novos, sem uso anterior e em linha de fabricação. Tal comprovação se dará através de documento emitido pelo fabricante dos produtos ofertados, em nome da licitante.

Deste modo, a equipe técnica deste órgão, pode até alegar que tal exigência foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade de assistência técnica dos interessados por meio de Declaração do Fabricante, a fim de resguardar e ter a devida segurança dos produtos a serem adquiridos, porém, tal declaração não se faz comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes da licitante, tão-pouco demonstra a idoneidade da empresa Contratada, pois a Contratada pode não ser uma autorizada direta do Fabricantes, onde a mesma pode adquirir equipamentos diretamente de Distribuidores, e ter em seu quadro de funcionários técnicos treinados, aptos a prestar serviços de manutenção preventiva/corretiva.

Ademais, o Edital contempla Atestado de Capacidade Técnica, como se pode observar no seu item 15.5.1- 15.5.1.1 A Licitante deverá apresentar comprovação de aptidão, através de certidão (s) ou atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde comprove já ter prestado ou que esteja prestando a contento e com qualidade o serviço de igual natureza ou compatível ao objeto especificado no Termo de Referência em quantidades de no mínimo 10% do valor total dos itens do lote ao qual a proponente registrar lance, podendo haver soma de diferentes contratos. (destacamos)

Ressalte-se que a irregularidade do objeto da presente impugnação é prejudicial àqueles licitantes que, muito embora cotem o material conforme solicitado no Edital, não possui declaração de capacidade técnica emitida pelo próprio fabricante, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que inexistente na legislação atinente.

Cumpramos ressaltar que tais exigências editalícias, impõe de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como "CARTA DO FABRICANTE" dos equipamentos que ela porventura ofereça no certame em questão, consoante supra colacionado.

Tal carta do Fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto especificado no Termo de Referência está direcionado para determinada empresa que possuem contratos, parceria, representação com o Fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida **CARTA/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. No que tange, requer-se que seja excluído o Item 7 do Termo de Referência, uma vez que, ultrapassou os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei de 8.666/93.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulem a licitação e contratos administrativos.

Para tanto, a solicitação de **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**, ou qualquer outro documento expedido pelo fabricante, como meio de comprovação de capacidade técnica, não há qualquer amparo legal.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros. Lembremos ainda, dignos senhores, que não pode haver no edital, cláusulas inúteis que limitem a competitividade do certame, estabelecendo preferências ou distinções em benefício de alguns e prejudicando a outros, senão vejamos:

Lei 8.666/93: Art. 3º § 1º “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do

princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado.

Ao manter a exigência acima, a Administração acaba por outorgar poderes ilimitados as fabricantes do equipamento, que certamente farão valer o seu direito de discricionariedade, escolhendo assim fornecedor a referida declaração ao cliente que lhe convir. Como o próprio TCU já se manifestou ressaltamos: “ Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Essa exigência descabida fere a integridade da licitante arrematante, que estará sendo ameaçada ao poder sofrer sanções administrativas, por não conseguir manter as condições impostas no edital, caso possua pleno interesse em participar do processo licitatório.

Com base no que fora até aqui apresentado, alertamos que não se vislumbra a possibilidade a licitante ter seus direitos violados, assim como sua integridade abalada, por depender da mera arbitrariedade de terceiros estranhos ao certame.

Citamos outros precedentes do Tribunal de Contas da União que repudiam essas exigências dos instrumentos convocatórios:

Acórdão 653/2007 – Plenário – Sumário

“Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e **carta de solidariedade do fabricante.**

TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário

“8.5.12. não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º §1º, inciso I, da Lei nº 8.666-93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.”

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documento que não consta da referida legislação, **por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como se caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido julgamento objetivo do certame.**

DA EXIGENCIA DE EQUIPAMENTO NOVOS

Uma das exigências do edital é que os equipamentos devem ser novos, sem uso anterior e em linha de fabricação, obedecendo às especificações mínimas e demais condições estabelecidas.

Ocorre que no próprio edital a Administração se utiliza do guia de “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão” do MPOG/SLTI.

Sendo assim trazemos a seguinte consideração exposta nesse guia:

1.8. Recomenda-se que a vigência dos contratos de *outsourcing* de impressão – modalidade franquia de páginas mais excedente, seja de 48 meses com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de modo a permitir a amortização completa do ativo e conseqüentemente a redução dos custos unitários por página.

1.8.1. Caso o órgão opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.

Pelo fato da Administração já utilizar os critérios estabelecidos no guia e principalmente pelo fato do objeto da licitação envolver a disponibilização de aproximadamente 6.134 equipamentos a serem instalados em diversas localidades, é primordial que a contratação seja superior a 12(doze) meses, de forma a Licitante possa ter uma garantia do alto investimento que terá que fazer para cumprimento do Contrato.

Sendo assim, pedimos que seja revisto o prazo Contratual ou que sejam aceitos equipamentos usados.

Não pode o Edital conter exigências incompatíveis com a legislação como é o caso das exigências ora impugnadas, devendo, pois, ser excluídas/modificadas, já que valendo tal item conforme previsto no edital, muito provavelmente levará o processo a uma situação de favorecimento.

FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação aos atestados de capacidade técnica, a administração ao descrever o item 15.5.1.6 Comprovar, através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, capacidade de prestar atendimento em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e não só na Capital e área metropolitana, de objeto similar ao ora estabelecido no Termo de Referência (Anexo I), objetivamente nos termos estabelecidos no item 14 do Termo de Referência (Anexo I) e no mínimo nos endereços constantes do Anexo II do Termo de Referência (Anexo I). Acaba por restringir a participação de várias licitantes que embora tenham a capacidade de atendimento do quantitativo de 10%, do valor total dos itens do lote ao qual a proponente registrar lance, não possuem necessariamente no Estado do Rio de Janeiro, sendo assim, a exigência do item 15.5.1.6 mostra-se totalmente restritiva a participação, comprometendo assim, o caráter competitivo, Pois as restrições decorrentes de excesso de exigências são incompatíveis com o Princípio da Competitividade, e é um instrumento eficaz de direcionamento de licitação.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame e, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente.

Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

O presente edital esta sendo impugnado por possuir em seus **ITENS ACIMA TRANSCRITOS** – excesso de exigência, configurando exigência ilegal, condição e exigência que atua em detrimento ao interesse público, caracterizando direcionamento, devendo a exigência ser excluída, vez que, caso não ocorra tal exclusão, o que se admite somente em debate, certamente o processo de licitação estará revestido de vício de ilegalidade, ensejando, portanto, sua anulação, já que direcionar o objeto a empresa específica e/ou restringir participação no processo licitatório é ilegal.

Permanecendo as exigências aqui impugnadas, resta claro que o resultado da licitação contemplará licitante específico, o que não se pode permitir. Importante registrar que a exclusão da cláusula impugnada em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a exclusão da cláusula impugnada abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações públicas. É o que se espera

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e, demonstrada a ilegalidade das exigências direcionadoras das especificações contidas do Edital, vem a Impugnante, requerer o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, a fim de que Vossa Senhoria se digne em RETIFICAR o instrumento convocatório e as especificações hostilizadas, readequando o Edital em razão das ilegalidades apontadas, sob pena de viciado todos os demais atos do processo licitatório.

Data Vênia, a empresa Licitante requer

A) Sejam revistas as especificações restritivas da competição de forma que sejam escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite **A**

PREFERENCIA POR DETERMINADA MARCA EM RAZÃO DE PREVALECER O PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE OS FORNECEDORES. Pois as especificações não conferem semelhança aos produtos tidos como “bem comum”, já que as grandes marcas do produto não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital. Caso não seja este o entendimento, sejam indicadas 3(três) marcas para cada item, com seus respectivos modelos que atendam integralmente as especificações técnicas dos equipamentos.

- B) Sejam retiradas a exigência de empresa credenciada pelo fabricante para comercializar e prestar assistência técnica nos equipamentos ofertador, pelo fato da mesma ser ilegal e não prevista em lei. Ou que a mesma seja substituída por Declaração da própria licitante assumindo a responsabilidade pela manutenção preventiva/corretiva, bem como todo fornecimento de peças/suprimentos/equipamentos, durante toda vigência do contrato**
- C) Que sejam alterados o prazo Contratual**
- D) Que sejam retiradas as exigências restritivas no que se refere ao atestado de capacidade técnica, ao estabelecer que capacidade de prestar atendimento em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e não só na Capital e área metropolitana,**

Por fim, sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos da isonomia e da impessoalidade, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Nestes termos em que,
Pede e espera deferimento

Juiz de Fora 16 de Agosto de 2021



Evaldo Rui dos Santos
Diretor Comercial
M – 3-429-593 SSP/MG
541.904.016-68